



PARECER N. 22.866

Processo n. 000393-02.00/21-1

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Arambaré**, referente ao exercício de **2021**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável com ressalvas.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de **30 de julho de 2024**, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000393-02.00/21-1**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Arambaré**, Senhor **Jardel Magalhaes Cardoso**, referente ao exercício de **2021**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 22.866

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Arambaré**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Jardel Magalhaes Cardoso**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator, especialmente no que se refere aos itens 4.1.5 e 9.1.2, bem como àquelas inconformidades apontadas com relação ao fornecimento de informações solicitadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal e que possibilitam a confecção do Parecer Prévio, função atribuída aos Tribunais de Contas por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual n. 11.424/2000; e Resolução TCE n. 1.028/2015 deste Tribunal, sob pena de repercussão nas suas contas;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
30 de julho de 2024.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**